

escriturado e inventariado nos termos da legislação em vigor, apresentando-se movimento e individualização junto com a prestação de contas de cada exercício à Câmara Municipal a que está obrigado o Poder Executivo.

**Art. 4o.** - A Fundação planejará e executará a política de atendimento hospitalar e de urgência a população do Município segundo os princípios da universalização de atendimento previstos no Sistema Unico de Saúde - SUS.

**Art. 5o.** - No exercício de suas atividades a Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha manterá quadro próprio de pessoal admitido por concurso público, na forma da Lei .

**Parágrafo Unico** - Em caso de necessidade comprovada, poderá a Fundação admitir, por tempo determinado, na forma da Lei Municipal no. 184, de 18 de maio de 1972, permitida, ainda, a requisição, sem ônus para a cedente, de funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, desde que observado o interesse da Administração Pública Municipal.

**DA RECEITA E DA DESPESA, LEGADOS E OUTRAS RENDAS**

**Art. 6o.** - Constituem receita da Fundação os recursos que lhe sejam transferidos pela municipalidade, por força de dotações orçamentárias na proporção de 1/3 (um terço) dos recursos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, dos convênios, dos contratos de prestação de serviços, celebrados com empresas públicas ou particulares, além das doações nacionais ou estrangeiras.

**Art. 7o.** - No campo das despesas, será reservado mensalmente o percentual de 5% (cinco por cento) de sua receita bruta para a constituição do Fundo Patrimonial, contabilizado em rubrica própria, para atender as despesas de emergência da Fundação.

**Parágrafo Unico** - A escrituração contábil da Fundação observará as disposições da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, e suas respectivas alterações.

**DO FUNDO PATRIMONIAL**

**Art. 8o.** - Constitui o Fundo Patrimonial da Fundação os bens havidos por força da Lei Municipal no. 150 de 10. de novembro de 1991 e outros que lhe venham a ser transferidos pela municipalidade, bem como doações, legados e demais permitidos.

**Art. 9o.** - Os bens imóveis que vierem a integrar o patrimônio da Fundação não poderão ser alienados, salvo com autorização prévia e expressa de seus órgãos administrativos e dos Poderes Executivo e Legislativo.

**DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 10** - A Fundação terá sua organização